

bunal de Contas do Estado e à Comissão de Educação da Assembleia Legislativa do Paraná;

III - apresentar relatórios periódicos sobre a situação dos educandos atendidos pelo Programa e dos profissionais nele envolvidos;

IV - aplicar os recursos transferidos para a execução do Programa em conta bancária específica, com rendimentos em instituição bancária pública, observadas as disposições da Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, e as orientações, nesse sentido, do Tribunal de Contas do Estado;

V - aplicar os rendimentos exclusivamente no objeto do Programa;

VI - mencionar a participação do Estado do Paraná no Programa em toda e qualquer divulgação referente às atividades desenvolvidas, devendo a publicidade ter caráter educativo, informativo ou de orientação social;

VII - garantir a participação de administradores e profissionais da unidade escolar nos cursos de formação continuada, bem como, os de capacitação em gestão;

VIII - cumprir o plano de aplicação dos recursos recebidos.

Parágrafo único. A Entidade Mantenedora deverá prestar contas dos recursos recebidos à Secretaria de Estado da Educação e ao Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação específica, como condição indispensável para permanência no Programa e continuidade do recebimento dos recursos.

Art. 8º Em conformidade com a demanda de alunos matriculados, poderão ser habilitar ao Programa as Entidades Mantenedoras que atendam, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estar credenciada e autorizada a funcionar pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, na forma da legislação vigente;

II - oferecer igualdade de condições para o acesso, permanência na escola e atendimento educacional gratuito, na forma da legislação vigente;

III - atender aos padrões de qualidade definidos pelo órgão normativo do sistema de ensino e ter aprovados e periodicamente atualizados seus projetos pedagógicos;

IV - assegurar a destinação de seu patrimônio ao Poder Público ou a outra Entidade Mantenedora congênera, que atenda aos requisitos estabelecidos nesta Lei, em caso de encerramento de suas atividades;

V - comprovar finalidade não lucrativa e aplicar integralmente os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais no Estado do Paraná, conforme a legislação vigente;

VI - comprovar estar em situação regular junto ao Tribunal de Contas do Estado, à Seguridade Social, ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

VII - apresentar plano de aplicação dos recursos a serem transferidos pelo Estado.

Art. 9º O Estado do Paraná fará constar nas leis orçamentárias os recursos necessários à execução do Programa, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e legislação pertinente.

Art. 10. O Chefe do Poder Executivo, ouvida a Secretaria de Estado da Educação, poderá expedir normas para, nos limites desta Lei, melhor adequar a implantação do Programa, podendo por Decreto ser alterado o nome do programa.

Parágrafo único. A competência para expedir normas regulamentares prevista no *caput* deste artigo poderá ser delegada à Secretaria de Estado da Educação que, por Resolução, poderá estabelecer, inclusive, normas procedimentais.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de agosto de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Flávio Arns
Secretário de Estado da Educação

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

75128/2013

Lei nº 17.657

Data 12 de agosto de 2013.

Súmula: Institui o auxílio-transporte.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-transporte, em valor absoluto e em moeda corrente do país, aplicável a todos os servidores públicos estatutários civis da Administração

Direta e Autárquica do Poder Executivo do Estado do Paraná e aos servidores temporários contratados por regime especial.

§ 1º O auxílio-transporte tem como fundamento de concessão a utilização em despesa de deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

§ 2º O auxílio-transporte tem natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração do servidor, para qualquer efeito.

§ 3º O auxílio-transporte não será devido nos afastamentos, mesmo aqueles considerados de efetivo exercício, e não será pago em razão de férias e décimo terceiro salário.

§ 4º O auxílio-transporte sofrerá descontos proporcionais em razão de faltas e afastamentos ao serviço.

Art. 2º O valor do auxílio-transporte será de R\$ 124,00 (cento e vinte e quatro reais), a ser pago na data do depósito do pagamento do servidor, independente da categoria profissional a que ele pertença.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará a implantação da vantagem prevista nesta Lei, caso necessário.

Art. 3º O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores que gozarem de isenção no transporte público por força de legislação específica, e àqueles cujo órgão proporcione transporte para o deslocamento da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 4º Para fazer jus ao recebimento da vantagem referida nesta Lei, computar-se-á a totalidade da remuneração do servidor, até o limite de R\$ 2.034,00 (dois mil e trinta e quatro reais).

§ 1º O cálculo da totalidade da remuneração incluirá o acúmulo permitido com cargo de provimento em comissão, funções comissionadas e gratificações de qualquer natureza, ressalvadas aquelas que, por ato normativo, já estejam nesta data excluídas da base de cálculo para a concessão de vale-transporte.

§ 2º Excluem-se da base de cálculo da remuneração os valores percebidos pelos servidores públicos a título de adicional noturno e serviço extraordinário.

§ 3º O valor do auxílio-transporte previsto no art. 2º desta Lei e o valor limite de remuneração para a concessão do auxílio-transporte, a que se refere o *caput* deste artigo, serão reajustados por Decreto do Chefe do Poder Executivo, no dia primeiro de maio de cada ano, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, a partir do ano de 2014.

Art. 5º Fica excepcionada a aplicação do valor da vantagem referida nesta Lei aos servidores regidos pelas Leis Complementares nº 103, de 15 de março de 2004, e nº 123, de 9 de setembro de 2008.

Art. 6º Os dispositivos da Lei nº 9.490, de 21 de dezembro de 1990 e seus decretos regulamentadores, a partir da data da publicação desta Lei, aplicam-se aos servidores regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo, em 12 de agosto de 2013.

Carlos Alberto Richa
Governador do Estado

Dinorah Botto Portugal Nogara
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Cezar Silvestri
Secretário de Estado de Governo

Reinhold Stephanes
Chefe da Casa Civil

Lei nº 17.658

Data 12 de agosto de 2013.

Súmula: Declara de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores das Comunidades de Rio das Pedras B e Colônia Cachoeira - Agro Rio Cachoeira, com sede e foro no Município de São Mateus do Sul.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica declarada de Utilidade Pública a Associação dos Agricultores das Comunidades de Rio das Pedras B e Colônia Cachoeira - Agro Rio Cachoeira, com sede e foro no Município de São Mateus do Sul.